

**TC 040.095/2020-7**

Tomada de contas especial

Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE)

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada em obediência ao Acórdão 2.819/2020-TCU-Plenário (peça 2), proferido no TC 020.046/2018-9, relativo a auditoria de conformidade em municípios do Estado da Paraíba, realizada em atendimento ao Acórdão 1.824/2017-TCU-Plenário, para verificar a aplicação dos recursos dos precatórios do extinto Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef).

2. Em síntese, o débito em discussão nestes autos originou-se do pagamento de honorários advocatícios com a utilização irregular de recursos derivados do sucesso em ação judicial em que se discutiu a insuficiência da complementação devida pela União aos municípios, proveniente do cálculo do valor mínimo anual por aluno (VMAA). Os valores deveriam ser repassados ao Fundef, de que trata o art. 6º da Lei 9.424/96, atual Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb).

3. No caso do Município de Manaíra/PB, a equipe de auditoria noticiou a contratação do escritório Ferreira Ramos, Gonçalves e Bonifácio Advogados (peça 31, p. 114-115), atualmente Gonçalves, Bonifácio e Brito Sociedade de Advogados. Os causídicos impetraram ação ordinária de cobrança, autuada sob o número 0004238-09.2009.4.05.8201, em que foi proferida decisão condenando a União ao pagamento das diferenças relativas aos exercícios de 2004 a 2006.

4. Em consonância com o item 9.1.1 do Acórdão 2.819/2020-TCU-Plenário, a SecexEducação procedeu à citação solidária do Sr. José Simão de Sousa, ex-prefeito municipal, com o escritório Gonçalves, Bonifácio e Brito Sociedade de Advogados.

5. Mediante despacho na peça 138, Vossa Excelência noticiou a decisão proferida na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 528 (ADPF 528), no sentido de que é constitucional o pagamento de honorários advocatícios até o limite do valor dos juros moratórios dos precatórios do Fundef. Como consequência, determinou o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado da ADPF 528, bem como a restituição dos autos à SecexEducação para nova quantificação do débito nos termos da decisão final a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

6. A Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), em nova análise à luz da ADPF 528 – que transitou em julgado em 6/8/2022 –, e após diligência ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região (peças 139 a 141 e 146), estimou juros moratórios da ordem de R\$ 458.994,81 (peça 153, p. 5), superiores, portanto, aos destaques de honorários advocatícios, da ordem de R\$ 438.210,14. Assim, com base nas informações constantes das peças 148, p. 152, e 149, p. 1-5, a unidade técnica concluiu que o pagamento de honorários advocatícios foi feito com recursos oriundos da parcela de juros de mora do precatório, e não com parcela do principal atualizado. Estaria afastada, portanto, a irregularidade atinente à utilização irregular de verbas do Fundef.

7. Diante dessa informação, a AudTCE propõe, em consonância com as decisões adotadas em processos semelhantes, arquivar os autos sem julgamento de mérito, dada a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo (peça 153).

8. Manifesto concordância com o encaminhamento sugerido pela unidade técnica.
9. Ao contrário do que vinha sustentando a jurisprudência desta Corte, o STF decidiu por permitir o pagamento de honorários advocatícios contratuais com a utilização da parcela correspondente aos juros de mora advinda dos precatórios do Fundef, superando a tese consolidada no Acórdão 2.093/2020-TCU-Plenário, que afirmava que os juros de mora tinham a mesma natureza do principal.
10. De acordo com o voto do relator, Ministro Alexandre de Moraes, é constitucional o pagamento de honorários advocatícios até o limite do valor dos juros moratórios dos precatórios do Fundef, visto que os juros de mora têm natureza jurídica distinta do principal. Essa posição indica que esses recursos não integram o fundo, mas pertencem ao município vencedor da ação judicial, de forma que não se aplicariam a eles as vinculações e vedações previstas nos arts. 70 e 71 da Lei 9.394/1996. Assim, neste caso concreto, sendo os recursos municipais, resta afastada a competência deste Tribunal para fiscalizar sua aplicação.
11. Em face do exposto, em linha com precedentes deste Tribunal (Acórdãos 10.387/2022 e 1.129/2023, ambos da 1ª Câmara; 684/2023 e 884/2023, do Plenário), afigura-se pertinente a proposta de arquivamento sem julgamento de mérito, ante a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.
12. Diante do exposto, este membro do Ministério Público junto ao TCU manifesta-se de acordo com a proposta formulada pela AudTCE.

*(assinado eletronicamente)*

**Sérgio Ricardo Costa Caribé**

Procurador